

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

AISLAN SANTOS CUNHA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 032.248.935-08, Cédula de identidade nº 334.875.45, órgão expedidor SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Ascendino Angelo Reis, nº 11, Luiza, Aracaju/SE CEP 49.048-440, vem, por seu advogado, conforme instrumento de procuração em anexo, perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Em face do MAGISTRADO DR. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR, titular da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelas razões de fato e de direito que passa expor.

I - DOS FATOS E DA SÍNTESE DO PROCESSO JUDICIAL SOB A CONDUÇÃO DO MAGISTRADO RECLAMADO

Trata-se de uma ação judicial que visa a exclusão de sócio de uma sociedade empresária limitada, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aislan Santos Cunha contra Bruno Marcel Tenório Cavalcante Pinto. O processo tramita na 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob o número n. 0018327-58.2020.8.17.2001, iniciado em 06/04/2020 e presidido pelo magistrado Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, aqui reclamado.

A ação foi proposta devido às irregularidades cometidas por Bruno Marcel na administração da empresa LOC MAIS, desrespeitando o contrato social e a legislação brasileira, dilapidando o patrimônio empresarial e fraudando a contabilidade. A tutela de urgência para destituição de Bruno da administração da sociedade e nomeação de Aislan como administrador foi deferida em 09/04/2020.

Bruno Marcel contestou os fatos e apresentou uma série de requerimentos preliminares, como a concessão da justiça gratuita, revogação da decisão liminar, intimação do requerente para apresentação de documentos, e a improcedência do pedido inicial com condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários. Além disso, propôs uma reconvenção com pedidos alternativos e a realização de perícia contábil.

O pedido de justiça gratuita de Bruno foi negado, e a reconvenção foi admitida, com a citação de Dennis Argolo Hardman, que apresentou contestação e resposta à reconvenção. Bruno impugnou a contestação de Dennis de forma genérica e confusa.

O processo lentamente passou por diversas etapas, incluindo a intimação do Bruno Marcel para pagamento das custas, já que este não obteve êxito no seu pedido de gratuidade no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que o afastou, foi nomeado perito contábil, mas a perícia não foi realizada, foram realizados diversos pedidos de tutela de urgência não apreciados, embargos de declaração e manifestações das partes, **até que em 19/04/2022 às 11h11 – fl 13.501/13563 dos autos, o advogado criminalista Dr. Paulo César Maia Porto começou a representar o Bruno Marcel, conferindo uma nova dinâmica ao trâmite processual.**

Essa nova dinâmica pode ser facilmente percebida nos autos, quando, em menos de 24h do ingresso do novo advogado no processo, em 20/04/2022, o juiz Dr. Gildenor Eudócio deferiu a gratuidade de justiça ao Bruno Marcel, antes negada várias vezes, e intimou as partes para informarem se pretendiam produzir provas em audiência. Aislan indicou que não pretendia produzir provas, enquanto Bruno não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo. O juiz determinou, então, que os autos fossem conclusos para sentença. Observe-se:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0018327-58.2020.8.17.2001

AUTOR: AISLAN SANTOS CUNHA

REU: BRUNO MARCEL TENORIO CAVALCANTE PINTO, DENIS ARGOLO HARDMAN

DESPACHO

Ante os documentos acostados aos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao demandado.

No mais, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados em ID103565740 e anexos.

Por fim, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir provas em audiência eletrônica de instrução, através do CISCO webex. Em caso positivo, devem, de logo, especificá-las, justificando a sua necessidade.

Atentando ainda que caso haja testemunhas na audiência de instrução eletrônica estas devem observar o princípio da incomunicabilidade (art. 456 do CPC).

RECIFE, 20 de abril de 2022 ←

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito

Não havendo provas a produzir, em audiência, em 17/05/2022 (fl. 13770), o magistrado determinou, então, que os autos retornassem conclusos para a sentença. Não havendo qualquer intimação das partes quanto ao julgamento do processo no estado em que se encontrava.

Com autos conclusos, enquanto se esperava a sentença, em 19 de maio de 2022 (fl. 13.772/13.792), o advogado Dr. Paulo César apresentou uma petição reiterando os fundamentos e os pedidos de Bruno Marcel, incluindo a revogação da decisão liminar e o afastamento de Aislan da administração da empresa.

Contrariando as expectativas, em 30 de maio de 2022 (fls. 13798/13799), liminarmente e inaudita altera parts, o Juiz Dr. Gildenor Eudócio concedeu a tutela de urgência solicitada por Bruno Marcel e, dentre outras medidas, afastou o reclamante Aislan Santos Cunha da administração da Loc Mais, intimando-o a indicar um administrador para ser nomeado.

Ressalte-se que, atualmente esta decisão é objeto de Agravo de Instrumento que aguarda, desde 07/2022, a análise do efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se pode observar nos autos do processo n. 0011799-89.2022.8.17.9000, em trâmite na 6ª Câmara Cível do TJPE.

Voltando a narrativa quanto aos autos principais, em 2 de junho de 2022, o Dr. Paulo Cesar, advogado de Bruno Marcel, indicou, no lugar do aqui reclamante, alguém de sua confiança ou da confiança de Bruno Marcel para ser o administrador judicial. Posteriormente, em 15 de junho de 2022, Aislan, em petição com diversos requerimentos, indicou um administrador, conforme determinação do juiz, para assumir as funções de administrador judicial da empresa Loc Mais.

Em 16 de junho de 2022 (fl. 13981), o Juiz Dr. Gildenor Eudócio, ignorando sua própria decisão (fls. 13798/13799), afirmou que as "partes não apresentaram um nome em comum" e nomeou o Sr. Othon Bastos Neto, como administrador judicial da Loc Mais, intimando-o a apresentar sua aceitação e proposta de honorários.

Em 21 de julho de 2022, o Juiz Dr. Gildenor Eudócio determinou que o autor, Sr. Aislan, se manifestasse sobre a proposta de honorários do administrador judicial. Em 25 de julho de 2022, Bruno Marcel, mesmo não tendo sido intimado, aceitou a proposta do administrador Othon Bastos. Logo após, em 15 de agosto de 2022, Aislan Santos Cunha apresentou impugnação à nomeação e aos honorários solicitados pelo administrador Othon Bastos Neto, conforme determinado pelo Juízo em 21 de julho de 2022.

Em 26 de agosto de 2022 (fl. 14.008), para surpresa de Aislan Santos Cunha, foi anexado ao processo um e-mail do advogado de Bruno Marcel, Paulo Cesar Maia Porto, enviado à 31ª Vara Cível da Capital com uma "sugestão sobre a certidão (ou termo) de nomeação do administrador", no qual o advogado de Bruno Marcel, Paulo César Maia Porto, redige um texto jurídico para ser utilizado pelo magistrado. Note-se o texto do e-mail e o documento assinado pelo magistrado e entregue ao Sr. Othon Bastos:



VIRGÍLIO TAVARES

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ENC: Processo 0018327-58.2020.8.17.2001

TANIA BECHARA ASFORA GALVAO <tania.bechara@tjpe.jus.br>

Qui, 04/08/2022 23:49

Para: Diretoria Cível - 1 Grau <diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br>

De: Paulo César Maia Porto <pcmporto@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 2 de agosto de 2022 15:19

Para: 31 Vara Cível da Capital - Secao B <civel31b.recife@tjpe.jus.br>

Assunto: Processo 0018327-58.2020.8.17.2001

Segue sugestão sobre a cortidão (ou termo) de nomeação do administrador:

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018327-58.2020.8.17.2001

AUTOR: AISLAN SANTOS CUNHA

REU: BRUNO MARCEL TENORIO CAVALCANTE PINTO, DENIS ARGOLO HARDMAN

Certifico que o Sr. OTHON BASTOS NETO, CPF 055.649.124-62 (othonbastosneto@gmail.com) foi nomeado por este Juízo como ADMINISTRADOR JUDICIAL da Empresa LOC MAIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 09.143.997/0001-03, podendo praticar todos os atos de gestão necessários, sendo o único autorizado a representar a referida Empresa perante quaisquer pessoas e instituições, públicas ou privadas.

Atenciosamente

--

PAULO CÉSAR MAIA PORTO

+55 81 99944-6572

Av. Agamenon Magalhães, 1470,

Torresão, 52030-210 – Recife – PE – Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital – Seção B

Forum Desembargador Rodolfo Auretiano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 - Email: civel31b.recife@tjpe.jus.br - Fone: 081.3181-0511

CERTIDÃO

Processo nº: 0018327-58.2020.8.17.2001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Partes:

Autor AISLAN SANTOS CUNHA

Réu BRUNO MARCEL TENORIO CAVALCANTE PINTO

Réu DENIS ARGOLO HARDMAN

Outros interessados ADRIANO JOSE DA SILVA

Certifico para os devidos fins de direito que o Sr. OTHON BASTOS NETO, CPF 055.649.124-62 (othonbastosneto@gmail.com) foi nomeado por este Juízo como ADMINISTRADOR JUDICIAL da Empresa LOC MAIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 09.143.997/0001-03, podendo praticar todos os atos de gestão necessários, sendo o único autorizado a representar a referida Empresa perante quaisquer pessoas e instituições, públicas ou privadas.

Recife (PE), 02/08/2022.


Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito

Importa salientar, também, que o documento assinado pelo Juiz Dr. Gildenor Eudócio ultrapassa os limites do aceitável e de suas funções judicantes, visto que, conforme o art. 203 do CPC, o magistrado só pode se manifestar por meio de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, não sendo de sua competência firmar certidões,



especialmente com um texto proposto por um advogado que representa uma parte em um processo judicial.

Ainda em discussão acerca dos honorários do administrador judicial, o Juiz Dr. Gildenor Eudócio, em 18/10/2022 – fl 14041, desconsiderando as alegações do aqui reclamante e sem qualquer fundamentação, ordenou a busca e apreensão de todos os veículos da empresa Loc Mais e a expedição de ofício ao Ministério Público para investigação de possível crime de desobediência.

No mesmo dia da ordem de busca e apreensão dos veículos da Loc Mais, foram apresentados Embargos de Declaração, que nunca foram julgados. Em 28/10/2022 (fl. 14053), para mais um espanto do reclamante, o mandado de busca e apreensão dos veículos da Loc Mais foi cumprido, **sendo todos os veículos entregues a Bruno Marcel**, e não ao administrador, Sr. Othom Bastos Neto, mesmo com Bruno Marcel afastado da administração da Loc Mais por determinação do próprio Juiz aqui reclamado. Observe-se:

AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos vinte e um (26) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juízo de Direito, da Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, expedido dos autos da Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade, processo nº 18327-58.2020.8.17.2001, ID do documento: 117988588, Busca e Apreensão – Alienação Fiduciária, autor: Aislan Santos Cunha, réu: Bruno Marcel Tenório Cavalcante Pinho, Denis Adolfo Hardman, em diligência na Prefeitura deste município, e em ato contínuo, na BR-101, Galpão sem número, ao lado da empresa Super Molas, Iburá, Recife/PE (endereço indicado no mandado), e ali sendo, e havendo a localização de veículos objeto da presente ação, e assim sendo, cumpridas as formalidades legais, APREENDI os veículos pertencentes a empresa LOC MAIS, que se encontravam no interior do referido galpão, conforme lauda de lista de veículos apreendidos, que anexo ao mandado. Feita a apreensão fiz a entrega dos referidos veículos ao representante da parte autora, Bruno Marcel Tenório Cavalcante Pinto, na qualidade de Fiel Depositário, obrigando-se a não abrir mão dos bens apreendidos e em seu poder depositados sem a expressa ordem do MM. Juízo de Direito do feito, sob as penas da lei. E para constar lavrei o presente auto que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça, pelo Fiel Depositário e por 02 (duas) testemunhas.

Edvar Beserra Torres
Oficial de Justiça

Depositário: _____

Testemunhas: _____

Em 26/10/2022, o aqui reclamante manifestou-se contrário à decisão, requerendo a revogação da busca e apreensão, petição que foi ignorada pelo juiz reclamado Dr. Gildenor Eudócio.

Em 25/11/2022, atendendo ao pedido do advogado criminalista Dr. Paulo Cesar Maia Porto, protocolado em 22/11/2022, o Dr. Gildenor Eudócio determinou a intimação pessoal do aqui reclamante para apresentação dos veículos supostamente ausentes, entre outras providências.

Somente em 03/01/2023, o Dr. Gildenor Eudócio determinou que Bruno Marcel se manifestasse acerca do fato de os veículos da empresa Loc Mais estarem sob sua administração. Mesmo assim, não adotou qualquer postura em relação ao fato.

Em 10/02/2023 (fl.15372), o administrador judicial Othon Bastos Neto apresentou sua renúncia e um relatório de sua peculiar gestão. **No mesmo dia, o juiz tomou ciência da renúncia e determinou a conclusão dos autos para sentença.**

Porém, em 11/04/2023, mais uma vez, o Juiz Dr. Gildenor Eudócio não julgou o processo e resolveu ouvir as partes, designando audiência para tanto.

Eis, Douto Corregedor, a narrativa que demonstra, conforme será abaixo especificado, a conduta do magistrado reclamado, a qual vem conduzindo o processo de forma temerária e causando diversos prejuízos ao aqui reclamante, Aislan Santos Cunha, negligenciando o devido processo legal.

II - DA CONDUTA DO MAGISTRADO RECLAMADO

Pois bem, conforme percebe-se, após a ingresso do advogado Paulo César na defesa dos interesses do Bruno Marcel, o processo judicial começou a ter uma nova dinâmica, dinâmica esta não só prejudicial aos interesses do aqui reclamante, mas danosa ao devido processo legal, afrontando os princípios da equidistância, imparcialidade e paridade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

O ápice do comportamento que evidencia a quebra do dever de equidistância, imparcialidade e paridade ficou claramente demonstrado na medida em que, conforme se extrai dos autos do processo aqui anexado, o juiz reclamado não só ignorou, por diversas vezes as manifestações do aqui reclamante, em especial os seus pedidos de tutela de

urgência em face do Bruno Marcel e do chamamento do feito à ordem (fl. 13171), mas em gritante afronta ao dever de equidistância, imparcialidade e paridade acatou texto jurídico sugerido pelo advogado da parte adversa, assinando ato que extrapola as suas atribuições legais judicantes.

Não se pode olvidar e estranhar, também, menos de 24 horas após o ingresso e o peticionamento do advogado Paulo César nos autos, o deferimento relâmpago da gratuidade judicial ao Bruno Marcel, evitando-se assim o indeferimento da sua reconvenção.

Assim Douto Corregedor, resta claro que há uma peculiar e lesiva proximidade do magistrado com o advogado do Bruno Marcel, o Dr. Paulo Cesar, proximidade que compromete a imparcialidade que se espera de um magistrado no exercício de suas funções, esta relação de proximidade torna-se evidente e danosa quando o juiz acolhe sugestão de texto jurídico apresentada pelo referido advogado, ignora pedidos do reclamante, defere a gratuidade em menos de 24h depois do ingresso do novo advogado nos autos e afasta da administração da sociedade, *inaudita altera parts*, o aqui reclamante, permitindo, ainda, mesmo afastado da administração da Loc Mais, que o Bruno permaneça na administração de todo o patrimônio da empresa. Lembrando-se, que a gratuidade ao Bruno Marcel foi negada várias vezes e cuja negativa foi confirmada pelo TJPE.

Vale ainda ressaltar que somente após o ingresso nos autos do advogado Dr. Paulo César os pleitos do Bruno Marcel começaram a ser deferidos, inclusive, como dito, liminarmente e inaudita altera parts, deixando o magistrado até de fundamentar suas decisões, conforme se pode observar na decisão de 30 de maio de 2022(fl. 13798/13799).

Assevere-se!!! Não há nenhum pedido realizado pelo novo advogado do Bruno Marcel que tenha sido negado pelo magistrado!!!

Tal conduta compromete a lisura do processo e viola o princípio do juiz natural, assegurado pela Constituição Federal de 1988, e a imparcialidade do magistrado, preceito fundamental para o correto desempenho de suas funções, conforme estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se a Vossa Excelência:

- a) O acolhimento e processamento da presente Representação Disciplinar;
- b) A instauração de inquérito administrativo disciplinar, assegurando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior o direito de, querendo, apresentar sua defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa;
- c) A aplicação das medidas disciplinares apropriadas ao Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, em conformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e demais normas aplicáveis, caso seja comprovada a violação dos princípios da equidistância, imparcialidade e paridade.

Para demonstração do alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cidade de Aracaju/SE, 24 de abril de 2023.

VIRGÍLIO FIGUEIREDO TAVARES JÚNIOR

OAB/SE nº 6.850